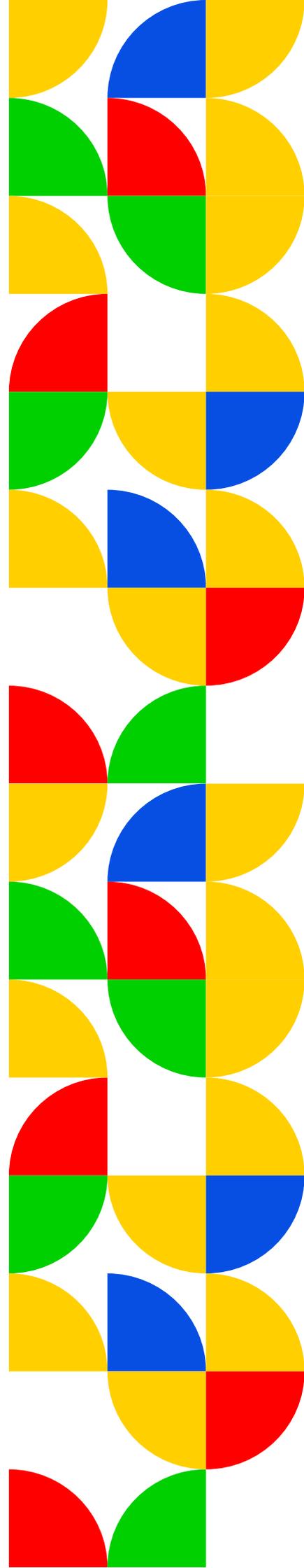


RELATÓRIO FINAL DO GRUPO DE TRABALHO SOBRE A AVALIAÇÃO BIOPSIKOSSOCIAL UNIFICADA DA DEFICIÊNCIA

APÊNDICE VI

ANÁLISE DE PROJETOS DE LEI
REALIZADA PELO GTE DE REVISÃO
DOS ATOS NORMATIVOS

MINISTÉRIO DOS
DIREITOS HUMANOS
E DA CIDADANIA



Presidente da República

Luiz Inácio Lula da Silva

Vice-Presidente da República

Geraldo Alckmin

Ministros

Ministro dos Direitos Humanos e da Cidadania

Silvio Almeida

Casa Civil da Presidência da República

Rui Costa

Ministro do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome

Wellington Dias

Ministro da Fazenda

Fernando Haddad

Ministra da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos

Esther Dweck

Ministra do Planejamento e Orçamento

Simone Tebet

Ministro da Previdência Social

Carlos Lupi

Ministra da Saúde

Nísia Trindade Lima

Coordenadora do Grupo de Trabalho

Naira Rodrigues Gaspar

Secretário Executivo do Grupo de Trabalho

Hisaac Alves de Oliveira

Membros do Grupo de Trabalho

Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania

Naira Rodrigues Gaspar

Raul de Paiva Santos

Casa Civil da Presidência da República

Pablo Rafael Coelho Antunes

Amarildo Baesso

Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência

Roberto Paulo do Vale Tiné

Joelson Costa Dias

Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome

Raimundo Nonato Lopes de Sousa

Solange do Nascimento Lisboa

Ministério da Fazenda

Ariosto Rodrigues de Souza

Carlos Honorato de Souza

Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos

Maria Isabel Braga de Albuquerque

Adauto Leoni Seleiro Pimentel

Ministério da Previdência Social

Jorge Og de Vasconcellos Júnior

Orion Sávio dos Santos Oliveira

Ministério da Saúde

Arthur de Almeida Medeiros

Denise Maria Rodrigues Costa

Órgãos Convidados

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal

Luciano Ambrósio Campos

Francis Lobo Botelho Vilas Monzo

Conselho Nacional de Assistência Social

Edna Aparecida Alegro

Ivone Maggione Fiore

Conselho Nacional de Justiça

Katia Herminia Martins Lazarano Roncada

Conselho Nacional de Saúde

Vitória Bernardes Ferreira

Conselho Nacional dos Direitos Humanos

Gabriel Alves Godoi

Ministério da Cultura

Karina Miranda da Gama

Naine Terena de Jesus

Ministério da Educação

Francisco Alexandre Dourado Mapurunga

Marco Antônio Melo Franco

Ministério do Esporte

Nayara Karin Falcão de Oliveira

Rodrigo Abreu de Freitas Machado

Ministério do Trabalho e Emprego

Patrícia Siqueira Silveira
Rafael Faria Giguer

Secretaria de Atenção Primária à Saúde (MS)

Heloísa da Veiga Coelho
Lígia Iasmine Pereira dos Santos
Gualberto

Secretaria Nacional da Política de Cuidados e Família (MDS)

Tatiane Vendramini Parra Roda
Marina Farias Rebelo

Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa (MDHC)

Symone Maria Machado Bonfim
Hiury Milhomem Cassimiro

Departamento de Saúde Mental, Álcool e outras Drogas (MS)

Daniela Palma Araujo
Ian Jacques de Souza

Pesquisadores Convidados

Aisllan Diego de Assis
Andrea Perosa Saigh Jurdi
Eduardo Vasconcelos
Erika Pisaneschi
Fatine Conceição Oliveira
Izabel Maria Madeira de Loureiro Maior
Karla Garcia Luiz
Lailah Vasconcelos de Oliveira Vilela
Liliane Cristina Gonçalves Bernardes
Luanda Chaves Botelho
Marineia Crosara de Resende
Miguel Abud Marcelino
Ricardo Lugon Arantes
Sara Wagner York
Victor Hugo Rodrigues Medeiros
Sandra Regina Gomes
Wederson Rufino dos Santos

Equipe Técnica da Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência

Ana Clara Sousa Damásio dos Santos
Ana Luiza de Melo Rodrigues
Elisângela Guimarães Silva de Sousa
Hisaac Alves de Oliveira
Jonathas Rodrigo Bitencourt Duarte
Maria da Conceição dos Santos
Michelle Catarine Machado
Sandra Regina Gomes
Tatiane Pereira de Araújo

Redação

Hisaac Alves de Oliveira
Adauto Leoni Pimentel Seleiro
Amarildo Baesso
Ariosto Rodrigues de Souza
Carlos Honorato de Souza
Francis Lobo Botelho Vilas Monzo
Luanda Chaves Botelho
Luciano Ambrósio
Maria Isabel Braga de Albuquerque
Pablo Rafael Coêlho Antunes
Patrícia Siqueira Silveira
Raimundo Nonato Lopes de Sousa
Roberto Paulo do Vale Tiné
Solange do Nascimento Lisboa

Revisão

Hisaac Alves de Oliveira

Design

Jonathas Rodrigo Bitencourt Duarte

Sumário

Projetos de Leis no Senado Federal.....	5
Projetos de Leis na Câmara dos Deputados	17

Projetos de Leis no Senado Federal

PL 2876/2023 - Altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, para dispor que, para inscrição em concurso, terá validade indeterminada o laudo que ateste deficiência permanente.

Autor: Senador Romário (PL/RJ)

Artigo para análise:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º-A:

"Art. 5º

§ 2º-A Laudo que atestar deficiência permanente para a inscrição no concurso a que se refere o § 2º deste artigo terá validade indeterminada.

Avaliação preliminar:

PL inconstitucional por violação do caput do art. 5º - Dos Direitos e Garantias Fundamentais, pela desigualdade no tratamento e avaliação de pessoas com deficiência desconsiderando o conceito e os preceitos da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 186, de 2008, no reconhecimento de que a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas e do instrumento legal de avaliação da deficiência por meio da avaliação biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

Observações:

Situação: Matéria aguardando distribuição na CDH. Após aprovação na CDH, será analisada pela CCJ, em decisão terminativa.

PL 2648/2023 - Dispõe sobre a formação de cadastro da pessoa com deficiência junto às organizadoras de concurso público, de forma a se dispensar a reiterada comprovação da deficiência permanente.

Autor: Senador Romário (PL/RJ)

Artigo para análise:

Art. 2º O art. 38 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 38.

§ 1º A entidade realizadora de processo seletivo público para provimento de vagas no serviço público formará cadastro com as pessoas com deficiência previamente inscritas e para as quais a deficiência de caráter permanente tenha sido comprovada.

§ 2º A pessoa com deficiência com registro no cadastro previsto no § 1º fica dispensada de apresentar novamente comprovação da deficiência perante a mesma entidade realizadora, mesmo que para novo processo seletivo." (NR)

Avaliação preliminar:

PL não está de acordo com a avaliação Biopsicossocial. Precisa de melhor análise.

Observações:

Situação: Matéria aguardando distribuição na CDH. Após aprovação na CDH, será analisada pela CCJ, em decisão terminativa.

PL 2646/2023 - Acrescenta o art. 62-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para conceder jornada de trabalho especial, sem prejuízo do salário, ao empregado que tenha filho - adotado ou sob guarda judicial para fins de adoção - ou dependente, que tenham deficiência.

Autor: Senador Romário (PL/RJ)

Artigo para análise:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 62-A:

"Art. 62-A. Mediante convenção ou acordo coletivo, será concedida, sem prejuízo do salário, jornada de trabalho especial ao empregado que tenha filho, enteado, adotado ou criança sob guarda judicial, que tenham deficiência, quando comprovada, por meio de perícia médica, a necessidade de assistência direta em horários coincidentes com o de trabalho, independentemente de sua compensação."

Avaliação preliminar:

Precisa de melhor análise, pois ainda traz a visão médica para a decisão do direito.

Observações:

Situação: Matéria aguardando distribuição na CDH. Após aprovação na CDH, será analisada pela CAS, em decisão terminativa.

PL 1532/2023 - Dispõe sobre Emprego Apoiado; e altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para prever a realização da Semana de Inclusão da Pessoa com Deficiência no Trabalho e no Emprego.

Autor: Câmara dos Deputados

Artigo para análise:

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, psicossocial, intelectual ou sensorial e que, em razão do impedimento, encontra dificuldades para se inserir de forma plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, especialmente no mercado de trabalho.

§ 2º Outros segmentos e minorias com significativas e contínuas barreiras poderão beneficiar-se do Emprego Apoiado.

Avaliação preliminar:

Dispositivo inclui um conceito muito amplo nas cotas para pessoas com deficiência.

Observações:

Situação: PL encontra-se na CDH, foi distribuído à Senadora Mara Gabrilli, para emitir relatório. Após aprovação na CDH, será analisado pela CAE e pela CAS.

PL 1217/2023 - Dispõe sobre a proteção das pessoas com deficiência que não têm o necessário discernimento para os atos da vida civil.

Autor: Senador Styvenson Valentim (PODEMOS/RN)

Artigo para análise:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º São absolutamente incapazes para exercer os atos da vida civil:

.....

IV – Os menores de 16 (dezesesseis) anos;

V – Aqueles que, por razões de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos, enquanto perdurar o impedimento" (NR)

Art. 2º O art. 1.767 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

"Art. 1.767.....

VI – Aqueles que, por razões de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, não tiverem o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil, enquanto perdurar o impedimento" (NR)

Avaliação preliminar:

Entendo que a redação proposta traz a deficiência como condição de incapacidade civil. Isso vai contra os princípios atualmente conquistados.

Observações:

Situação: Aguardando audiência pública na CDH, por requerimento da senadora Damares Alves. O PL já possui relatório com parecer favorável da senadora Professora Dorinha Seabra. Após aprovação na CDH, o projeto será analisado pela CCJ, em decisão terminativa.

PL 732/2023 - Dispõe sobre o regime jurídico do trabalho com apoio das pessoas com deficiência ou com doenças raras que apresentem alguma incapacidade física, sensorial, mental ou intelectual.

Autora: Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF)

Artigo para análise:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o regime jurídico do trabalho com apoio das pessoas com deficiência ou com doenças raras que apresentem alguma incapacidade física, sensorial, mental ou intelectual, regulamentando o parágrafo único do art. 37 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

Avaliação preliminar:

Necessita de melhor análise.

Observações:

Situação: Matéria aguardando distribuição na CDH. Após aprovação na CDH, será analisada pela CAS, em decisão terminativa.

PL 507/2023 - Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre o

laudo médico que atestar transtorno do espectro autista ou caracterizar deficiência e sobre a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA).

Autor: Câmara dos Deputados

Artigo para análise:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis n.º 12.764, de 27 de dezembro de 2012, e 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre o laudo médico que atestar transtorno do espectro autista ou caracterizar deficiência e sobre a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA).

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

"Art. 2º

§ 3º O laudo médico de caracterização da deficiência terá prazo de validade:

I – Indeterminado, nos casos de deficiência permanente ou irreversível;

II – De 5 (cinco) anos, nos casos de deficiência reversível ou progressiva, podendo ser alterado a critério da equipe multiprofissional e interdisciplinar a que se refere o § 1º deste artigo.

§ 4º O laudo de que trata o § 3º deste artigo poderá ser emitido por médico da rede de saúde pública ou privada, observados os demais requisitos para a sua emissão estabelecidos na legislação pertinente." (NR)

Avaliação preliminar:

PL mantém laudo médico para caracterização da deficiência. Portanto, PL inconstitucional por violação do caput do art. 5º - Dos Direitos e Garantias Fundamentais, pela desigualdade no tratamento e avaliação de pessoas com deficiência desconsiderando o conceito e os preceitos da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 186, de 2008, no reconhecimento de que a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com

as demais pessoas e do instrumento legal de avaliação da deficiência por meio da avaliação biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

Observações:

Situação: Aprovado na Câmara. Aguardando despacho na Secretaria Legislativa do Senado Federal desde 22/05/2023.

PL 2661/2022 - Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para considerar pessoa com deficiência a pessoa com fibrose pulmonar.

Autor: Senador Paulo Paim (PT/RS)

Artigo para análise:

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 2º

§ 3º A pessoa com fibrose pulmonar é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais." (NR)

Avaliação preliminar:

PL inconstitucional por violação do caput do art. 5º - Dos Direitos e Garantias Fundamentais, por estabelecer distinção entre pessoas acometidas de enfermidades específicas, enquadradas em código internacional de doenças, e pela desigualdade no tratamento e avaliação de pessoas com deficiência desconsiderando o conceito e os preceitos da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 186, de 2008, no reconhecimento de que a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Observações:

Situação: PL encontra-se na CAS, onde foi distribuído à Senadora Mara Gabrilli, para emitir relatório. Após aprovação na CAS, será analisado pela CDH, em decisão terminativa.

PL 2225/2022 - Reconhece a deficiência auditiva unilateral como deficiência sensorial, do tipo auditiva, para todos os efeitos legais.

Autor: Senador Rogério Carvalho (PT/SE)

Artigo para análise:

Art. 1º Fica a deficiência auditiva unilateral classificada como deficiência sensorial, do tipo auditiva, para todos os efeitos legais.

Parágrafo único. O previsto no § 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), aplica-se à deficiência auditiva unilateral, conforme o disposto no caput deste artigo.

Avaliação preliminar:

PL inconstitucional, violação do caput do art. 5º - Dos Direitos e Garantias Fundamentais, por estabelecer distinção entre pessoas acometidas de enfermidades específicas, enquadradas em código internacional de doenças, e pela desigualdade no tratamento e avaliação de pessoas com deficiência desconsiderando o conceito e os preceitos da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 186, de 2008, no reconhecimento de que a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Observações:

Situação: PL encontra-se na CDH, onde foi distribuído ao Senador Humberto Costa, para emitir relatório. Após a aprovação na CDH, o projeto será analisado pela CAS, em decisão terminativa.

PL 268/2020 - Altera o art. 92 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre as informações do Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Cadastro-Inclusão).

Autor: Câmara dos Deputados

Artigo para análise:

Art. 1º O art. 92 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 92.

§ 7º Do registro público eletrônico previsto no caput deste artigo, observado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), deverão constar, no mínimo, as seguintes informações:

I – Nome completo, data de nascimento, sexo e filiação;

II – Número da Carteira de Identidade ou da Certidão de Nascimento;

III – Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

IV – Número do Cartão Nacional de Saúde (CNS);

V – Endereço do domicílio;

VI – Telefone, endereço para contato eletrônico e demais meios para contato, quando houver;

VII – nível de escolaridade;

VIII - formação e experiência profissional, quando couber;

IX – Número da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), quando couber;

X – Tipo de deficiência, com descrição da natureza do impedimento, da forma de aquisição e das limitações ou restrições para participação social em igualdade de condições com as demais pessoas;

XI – situação socioeconômica, a ser indicada de acordo com critérios estabelecidos em regulamento;

XII – outras informações que contribuam para identificação fidedigna das condições de vida e avaliação das políticas públicas aplicáveis às pessoas com deficiência, conforme disposto em regulamento.

§ 8º Assegurada a confidencialidade das informações, serão desenvolvidos mecanismos de pesquisa que permitam a consulta a informações de interesse das empresas para a contratação de pessoas com deficiência, na forma do regulamento.

§ 9º As informações constantes do registro público eletrônico de que trata o caput deste artigo também podem ser utilizadas para mapeamento das pessoas com deficiência em cada Estado ou Município, na forma do regulamento." (NR)

Avaliação preliminar:

Proposta entra na regulamentação do cadastro inclusão que deve ocorrer com a da avaliação.

Observações:

Situação: A matéria encontra-se pronta para a pauta na CDH, onde recebeu relatório com parecer favorável do senador Flávio Arns. Após aprovação na CDH, o PL será analisado pela CCJ.

PL 401/2019 - Acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 1º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para estabelecer que a pessoa com deficiência seja considerada idosa com idade igual ou superior a 50 (cinquenta anos), limite que poderá ser reduzido mediante avaliação biopsicossocial multidisciplinar da deficiência.

Autor: Câmara dos Deputados

Artigo para análise:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

"Art. 1º

§ 1º Para os fins desta Lei, a pessoa com deficiência idosa é aquela com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos.

§ 2º O limite de idade previsto no § 1º deste artigo poderá ser reduzido mediante avaliação da deficiência, nos termos do § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015." (NR)

Avaliação preliminar:

Acredito que deve ser mais bem analisado pelos membros do GT. SNDPD e a pertinência com o **PL 1118/2011** - Acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para estabelecer que a pessoa com deficiência seja considerada idosa com idade igual ou superior a quarenta e cinco anos

Encaminha-se correlação com a **LEI COMPLEMENTAR Nº 142, DE 8 DE MAIO DE 2013** - Regulamenta o § 10 do art. 201 da Constituição Federal, no tocante à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS

Observações:

Situação: A matéria foi aprovada pela CAS e pela CDH. Encontra-se pronta para deliberação do plenário desde 17/09/2021.

PL 226/2021 - Considera com deficiência a pessoa com transtorno mental.

Autor: Senador Jorge Kajuru (CIDADANIA/GO)

Artigo para análise:

Art. 1º A pessoa com transtorno mental é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Avaliação preliminar:

PL 2876/2023, o PL 226/2021 é PL inconstitucional, por violação do caput do art. 5º - Dos Direitos e Garantias Fundamentais, por estabelecer distinção entre pessoas acometidas de enfermidades específicas, enquadradas em código internacional de doenças, e pela desigualdade no tratamento e avaliação de pessoas com deficiência desconsiderando o conceito e os preceitos da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 186, de 2008, no reconhecimento de que a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Observações:

Situação: Matéria encontra-se na CDH, onde foi distribuída ao Senador Flávio Arns, para emitir relatório. Decisão terminativa na CDH.

Projetos de Leis na Câmara dos Deputados

PL 11263/2018 - Adiciona artigo à Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para sobre a Semana de Inclusão da Pessoa com Deficiência no Trabalho e no Emprego.

Artigo para análise: O PL propõe incluir o seguinte artigo:

Art. 35-A. As empresas com 100 (cem) ou mais trabalhadores promoverão, em seus estabelecimentos, a Semana de Inclusão da Pessoa com Deficiência no Trabalho e no Emprego, nos termos do regulamento, com o objetivo de:

I – implementar a contratação de pessoas com deficiência, nos termos do art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

II – identificar funções que possam ser exercidas por trabalhadores com deficiência e elaborar plano de ação que possibilite a sua inclusão nos estabelecimentos, como empregados, inclusive como aprendizes, nos termos do inciso I do “caput” deste artigo, bem como na condição de estagiários, autônomos ou prestadores de serviço;

III – identificar trabalhadores com deficiência, habilitados, à procura de trabalho ou emprego;

IV – conscientizar os empregadores, os trabalhadores e a sociedade sobre as habilidades e contribuições das pessoas com deficiência no trabalho e no emprego.

§ 1º A Semana de Inclusão da Pessoa com Deficiência no Trabalho e no Emprego será desenvolvida sob a forma de auditorias, estudos de viabilização, cursos, treinamentos, seminários, palestras ou quaisquer outras modalidades de esclarecimento que visem a:

I – incluir pessoas com deficiência nos estabelecimentos, nos termos dos incisos I e II do caput deste artigo;

II – esclarecer os empregadores e os trabalhadores sobre tema.

§ 2º O Ministério do Trabalho, na realização da Semana de Inclusão das Pessoas com Deficiência no Trabalho e no Emprego, poderá:

I – determinar o período do ano para a realização do evento, que deverá ser único para o todo o País;

II – prestar as informações necessárias quanto à:

a) contratação das pessoas com deficiência por meio do sistema público de intermediação de mão de obra;

b) legislação específica sobre a contratação obrigatória e as medidas de proteção à saúde e a segurança dessas pessoas no ambiente de trabalho;

III – participar do evento por meio de campanha educativa nos meios de comunicação;

IV – emitir certificado de realização

§ 3º As empresas dispensadas do cumprimento do disposto no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderão participar da Semana de Inclusão das Pessoas com Deficiência, de forma individual ou coletiva, por meio de eventos organizados por elas próprias ou pelo Ministério do Trabalho

Avaliação preliminar: O texto do PL não faz referência à avaliação da pessoa com deficiência, portanto, não precisa ser modificado. O PL 11.263/2018, da Câmara dos Deputados, não prevê avaliação da pessoa com deficiência. Cita somente a criação da Semana de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Portanto, não necessita ser modificado.

Observações:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2190161>

Situação: Aguardando Apreciação pelo Senado Federal

PL 155/2015 - Reconhece ao paciente Renal Crônico, a partir da paralisia total dos rins nativos em hemodiálise e diálise peritoneal e da constatação do comprometimento de sua funcionalidade, o mesmo tratamento legal e os mesmos direitos garantidos às pessoas com deficiência.

Artigo para análise: Todos os seus artigos.

Avaliação preliminar: PL inconstitucional, violação do caput do art. 5º - Dos Direitos e Garantias Fundamentais, por estabelecer distinção entre pessoas acometidas de enfermidades específicas, enquadradas em código internacional de doenças, e pela desigualdade no tratamento e avaliação de pessoas com deficiência desconsiderando o conceito e os preceitos da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 186, de 2008, no reconhecimento de que a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Observações:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=945650>

Situação: Aguardando Designação de Relator na Comissão de Finanças e Tributação (CFT)

PL 4717/2016 - Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, alterada pela Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009, que "Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências."

Artigo para análise:

Art. 4º O artigo 50 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 50.....
.....

§ 6º Haverá cadastro específico de crianças e adolescentes com deficiência ou doença crônica em condições de serem adotados, assegurada a prioridade aos interessados em adotá-los.

Avaliação preliminar: Não faz parte do nosso tema.

Observações:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2079473>

Situação: Apensado ao PL 7521/2014, que foi Apensado ao PL 5908/2013, que foi Apensado ao PL 1432/2011, Apensado ao PL 9963/2018 que aguardando Criação de Comissão Temporária pela MESA.

PL 5559/2016 - A Dispõe sobre os direitos dos pacientes e dá outras providências.

Artigo para análise:

Art. 10. O paciente tem o direito de não ser tratado com distinção, exclusão, restrição ou preferência baseados em raça, cor, religião, enfermidade, deficiência, orientação sexual ou identidade de gênero, origem nacional ou étnica, renda, de modo que provoque restrições em seus direitos.

Avaliação preliminar: Não faz parte do nosso tema.

.

Observações:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2087978>

Situação: Aguardando Apreciação pelo Senado Federal

PL 4442/2023 - Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para tornar obrigatória a elaboração de um protocolo nacional de atendimento à mulher vítima de violência.

Artigo para análise:

Art. 2º Acrescente-se o seguinte art. 9º-A à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006:

"Art. 9º-A É obrigatória a elaboração de um protocolo nacional de atendimento à mulher vítima de violência de acordo com o seguinte

:XI – ofertar atendimento específico para grupos em situação de vulnerabilidade tais como mulheres com deficiência; mulheres idosas; mulheres negras; mulheres indígenas; imigrantes; aquelas que se encontram em situação de vulnerabilidade, garantindo uma abordagem sensível e inclusiva;

Avaliação preliminar: Não faz parte do nosso tema.

.

Observações:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2387361>

Situação: Apensado ao PL 608/2021, que está Apensado ao PL 5036/2020, Apensado ao PL 5016/2020 que aguardando Constituição de Comissão Temporária pela Mesa.

PL 5201/2023 - Equipara a pessoa com fissura labial ou palatina à pessoa com deficiência.

Artigo para análise:

Art. 2º A pessoa não reabilitada com fissura labial ou palatina é equiparada à pessoa com deficiência para todos os efeitos legais.

Art. 3º A pessoa com fissura labial ou palatina em acompanhamento regular para correção cirúrgica, habilitação ou reabilitação fará jus ao benefício previsto no art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, nos seguintes termos:

I – Considerar-se-á deficiência no grau máximo a fissura labial ou palatina até a finalização do plano de tratamento cirúrgico para a melhor correção possível da fissura; e após, conforme avaliação biopsicossocial;

II – Considerar-se-á sem meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família aquela com renda familiar mensal per capita igual ou inferior à metade do salário-mínimo.

Avaliação preliminar:

PL inconstitucional, violação do caput do art. 5º - Dos Direitos e Garantias Fundamentais, por estabelecer distinção entre pessoas acometidas de enfermidades específicas, enquadradas em código internacional de doenças, e pela desigualdade no tratamento e avaliação de pessoas com deficiência desconsiderando o conceito e os preceitos da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 186, de 2008, no reconhecimento de que a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as

barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Observações:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2351056&filenome=PL%205201/2023

Situação: Apensado ao PL 11217/2018 que está guardando Parecer do Relator na Comissão de Saúde (CSAUDE)

PL 3124/2023 - Institui diretrizes, estratégias e ações para o Programa de Atenção e Orientação às Mães Atípicas "Cuidando de Quem Cuida" e institui os Centros Especializados de Proteção Especial às Mães Atípicas e dá outras providências.

Artigo para análise:

Art. 1º Esta Lei institui diretrizes, estratégias e ações para a implantação do Programa de Atenção e Orientação às Mães Atípicas com filhos (as) com deficiência entre elas a Síndrome de Down, Transtorno do Espectro Autista, e ainda, com Doenças Raras ou com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade, Transtorno do Déficit de Atenção e Dislexia, denominado "Cuidando de Quem Cuida

"§ 1º O Programa "Cuidando de Quem Cuida", tem a finalidade de oferecer orientação psicossocial e apoio por meio de serviços, de proteção, acompanhamento psicológico e terapêutico, com atenção à saúde integral, de informações e formação para fins de fortalecimento e de valorização dessas mulheres na sociedade.

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se mãe atípica, aquela mulher e/ou cuidadora que é responsável pela criação de filhos que necessitam de cuidados específicos para pessoas

com deficiência, síndromes, transtornos, doenças raras, TDAH, TDA e Dislexia, entre outros.

Avaliação preliminar: Há certa confusão no quanto a quem seriam pessoas com deficiência. Fazer sugestão de incluir o § 3º dizendo que se considera pessoa com deficiência as assim classificadas de acordo com avaliação biopsicossocial. Remeter a definição de deficiência à avaliação biopsicossocial.

Observações: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2369957>

Situação: Concedido pedido de vistas.

PL 1063/2023 - Classifica o Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) e os Transtornos Hiperativos (CID 10-F90) como deficiência conforme previsto no § 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e dispõe sobre a obrigatoriedade de oferta de diagnóstico, atendimento especializado e fornecimento de medicamentos gratuitos pelo Sistema Único de Saúde para tratamento do Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) e os Transtornos Hiperativos (CID 10-F90).

Artigo para análise:

Art. 1º - Fica o Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) e os Transtornos Hiperativos (CID 10-F90) classificados como deficiência, para todos os efeitos legais.

Art. 2º - Fica a rede pública de saúde, através do Sistema Único de Saúde (SUS), responsável pela oferta de consultas, exames e avaliações que possam diagnosticar o

Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) e os Transtornos Hipercinéticos (CID 10-F90) em todas as suas implicações

Avaliação preliminar:

PL inconstitucional, violação do caput do art. 5º - Dos Direitos e Garantias Fundamentais, por estabelecer distinção entre pessoas acometidas de enfermidades específicas, enquadradas em código internacional de doenças, e pela desigualdade no tratamento e avaliação de pessoas com deficiência desconsiderando o conceito e os preceitos da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 186, de 2008, no reconhecimento de que a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Observações:

1.

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2351140>

Situação: Apensado ao PL 1669/2022, que está aguardando Designação de Relator na Comissão de Finanças e Tributação (CFT)

PL 3383/2021 - Institui a Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares.

Artigo para análise: Não há menção de conceito de deficiência ou de avaliação.

Avaliação preliminar: Não faz parte do nosso tema.

Observações:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2314799>

Situação: Aguardando Sanção.

PL 2861/2022 - Altera as Leis nº 9.394, de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e da nº 13.146, de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência) e institui a Política Nacional de Acessibilidade Educacional e dá outras providências.

Artigo para análise:

Art. 2º A Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte

alteração:

" Art. 3

XIII - profissional de apoio escolar: pessoa que exerce atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas. Atuação por turno;

XV - segundo professor: profissional com Licenciatura em Pedagogia com habilitação em Educação Especial e/ou Licenciatura em Pedagogia com cursos de formação continuada perfazendo um total de 200h e/ou Pós-Graduação Lato Sensu na área da Educação Especial, que planeja, acompanha e atua em conjunto com o professor titular em sala de aula, a fim de atender aos alunos com deficiência matriculados nas etapas e modalidade da Educação Básica regular. Atuação por turma.

"Art. 28.....

XIX - oferta do segundo professor.

XX - acesso à educação a distância em igualdade de oportunidades e condições para os estudantes com deficiência."

Art. 3º Institui a Política Nacional de Acessibilidade Educacional, a ser executada em articulação com outros programas e políticas destinados à inovação, acessibilidade e tecnologia na educação.

Art. 4º. A Política Nacional de Acessibilidade Educacional para pessoas com deficiência é complementar, em relação a outras políticas nacionais, estaduais, distritais ou municipais de educação a distância, não implicando na sobreposição, encerramento ou substituição das mesmas.

Parágrafo único. Para a execução da Política Nacional de Acessibilidade Educacional poderão ser firmados convênios, termos de compromisso, acordos de cooperação técnica, termos de execução descentralizada, ajustes ou instrumentos congêneres com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal, bem como entidades privadas

:

Avaliação preliminar: A proposta não cita a avaliação biopsicossocial nem interfere neste aspecto. Não necessita apreciação de nossa parte.

.

Observações:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2339665>

Situação: Aguardando Parecer do Relator na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD)

PL 801/2022 - Altera a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para determinar que os indivíduos com alopecia areata sejam considerados pessoas com deficiência.

Artigo para análise:

Art. 1º Fica a alopecia areata classificada como deficiência de natureza física, para todos os fins legais. Parágrafo único. O previsto no § 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), aplica-se a todos os subtipos de alopecia areata constantes da Classificação Internacional de Doenças (CID)

:

Avaliação preliminar:

PL inconstitucional, violação do caput do art. 5º - Dos Direitos e Garantias Fundamentais, por estabelecer distinção entre pessoas acometidas de enfermidades específicas, enquadradas em código internacional de doenças, e pela desigualdade no tratamento e avaliação de pessoas com deficiência desconsiderando o conceito e os preceitos da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 186, de 2008, no reconhecimento de que a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Observações:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2319133>

Situação: Aguardando Designação de Relator na Comissão de Saúde (CSAUDE)

PL 3035/2020 - "Institui a Política para Educação Especial e Inclusiva, para atendimento às pessoas com Transtorno Mental, Transtorno do Espectro Autista (TEA), deficiência Intelectual e Deficiências Múltiplas".

Artigo para análise:

Art.1º - Fica instituída a Política de Educação Especial e Inclusiva, para atendimento às pessoas com transtorno mental, transtorno do espectro autista (TEA), deficiência intelectual e deficiências múltiplas.

Avaliação preliminar: Não há conceituação de deficiência ou tipo de avaliação.

Observações:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2254205>

Situação: Não consta no portal.

PL 221/2022 - Institui e amplia a Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência, por meio da criação, ampliação e articulação de pontos de atenção à saúde para pessoas com deficiência temporária ou permanente, progressiva, regressiva, ou estável, intermitente ou contínua, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS. Institui e fomenta a área de pesquisa e desenvolvimento de novas tecnologias no âmbito dos Centros Especializados em Reabilitação (CER) e das Oficinas Ortopédicas. Fomenta a ampliação da oferta de Órteses, Próteses e Meios Auxiliares de Locomoção (OPMEs) no âmbito do SUS, por meio de apoio financeiro ao custeio incentivado por programa de renúncia fiscal à pessoa jurídica de direito privado, aos Estabelecimentos de Saúde do SUS, utilizando-se como referência a Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS e dá outras providências.

Artigo para análise:

Art. 1º Esta Lei institui e amplia a Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência, por meio da criação, ampliação e articulação de pontos de atenção à saúde para pessoas com deficiência temporária ou permanente, progressiva, regressiva, ou estável, intermitente ou contínua, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, institui e fomenta a área de pesquisa e desenvolvimento de novas tecnologias no âmbito dos Centros Especializados

em Reabilitação (CER) e das Oficinas Ortopédicas, fomenta a ampliação da oferta de Órteses, Próteses e Meios Auxiliares de Locomoção OPMEs no âmbito do SUS, com apoio financeiro ao custeio incentivado por programa de renúncia fiscal à pessoa jurídica de direito privado, aos Estabelecimentos de Saúde do SUS, utilizando-se como referência a Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS e dá outras providências

Avaliação preliminar: "A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 221/2022, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Amália Barros."

Observações:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2314400>

Situação: Aguardando Designação de Relator na Comissão de Saúde (CSAUDE)

PL 1118/2011 - Acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para estabelecer que a pessoa com deficiência seja considerada idosa com idade igual ou superior a quarenta e cinco anos.

Artigo para análise:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 1º....."

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, a pessoa com deficiência idosa é aquela com idade igual ou superior a quarenta e cinco anos."

:

Avaliação preliminar:

Analisar pertinência com o PL 401/2019 - Acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 1º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para estabelecer que a pessoa com deficiência seja considerada idosa com idade igual ou superior a 50 (cinquenta anos), limite que poderá ser reduzido mediante avaliação biopsicossocial multidisciplinar da deficiência.

Encaminha-se correlação com a **LEI COMPLEMENTAR Nº 142, DE 8 DE MAIO DE 2013** - Regulamenta o § 10 do art. 201 da Constituição Federal, no tocante à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS

Observações:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=498960>

Situação: Aguardando Apreciação pelo Senado Federal

PL 7980/2014 - Institui renda básica, no valor de um salário mínimo mensal, para a pessoa com deficiência.

Artigo para análise:

Art. 1º Fica instituída a renda básica da pessoa com deficiência, no valor de um salário mínimo mensal.

§ 1º O benefício de que trata o caput deste artigo será pago a toda pessoa com deficiência.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual, psicossocial ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º deste artigo, composta por avaliação médica e avaliação social, na forma prevista em Regulamento.

§ 4º O benefício de que trata o caput deste artigo não impede o recebimento de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime previdenciário, nem será considerado no cálculo da renda per capita familiar para fins de recebimento de qualquer benefício assistencial.

Avaliação preliminar: o conceito de deficiência e a forma de avaliação não estão de acordo com a CDPD e LBI.

.

Observações:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=622673>

Situação: Aguardando Parecer do Relator na Comissão de Finanças e Tributação (CFT)

PL 4565/2019 - Atualiza a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, e dá outras providências..

Artigo para análise: Não há.

:

Avaliação preliminar: Não tem conexão com nosso trabalho.

.

Observações:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2216080>

Situação: Aguardando Parecer do Relator na Comissão de Saúde (CSAUDE)